



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
ASSESSORIA JURÍDICA/ASSEJUR**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Edital n.º: 005/2017

Objeto: Contratação de Empresa Para Reformas Pontuais e Construção de Cozinha no Prédio da Câmara Municipal.

Modalidade: Carta Convite

Tipo: Menor Preço Global

I. DA ANÁLISE PRÉVIA

Compulsando os autos, verificamos que o objeto da licitação, trata-se da **Contratação de Empresa Para Reformas Pontuais e Construção de Cozinha no Prédio da Câmara Municipal.** Instada a manifestação da r. Assessoria Jurídica, passa-se a manifestar.

Como é sabido o *art. 37, XXI da Carta Magna*, determina que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, deva instaurar procedimento licitatório destinado à realização de obras, serviços, compras e alienações, visando assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ressalvados os casos especificados em lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
ASSESSORIA JURÍDICA/ASSEJUR**

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

Neste sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu *artigo 2º, caput*:

*“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*(Grifou-se)

Como é sabido na Administração Pública não se faz o que quer, mas sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

No caso, a Lei nº 8.666/93 é a regra-matriz.

Neste diapasão, compulsando-se os autos verifica-se que o Edital apresentado nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 40 do referido Diploma Legal, tendo sido datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL que o expediu, conforme determina o §1º desse mesmo dispositivo.

A escolha da **modalidade Carta Convite**, revela-se como a mais adequada para o presente caso.

O Contrato, por sua vez, contém, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, ou seja:

a) descrição do objeto;





ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
ASSESSORIA JURÍDICA/ASSEJUR

- b) forma de fornecimento do produto;
- c) preço e condições de pagamento;
- d) prazo para entrega dos bens locados;
- e) crédito pelo qual correrá a despesa;
- f) direitos e responsabilidades;
- g) casos de rescisão;
- h) reconhecimento de direitos da Administração;
- i) vinculação ao edital.

Logo, objetivamente o edital e anexos atendem as exigências da Lei nº 8.666/93.

Cumpra registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação - CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, qual sejam a Formalidade; Publicidade; Igualdade entre os licitantes; Sigilo na apresentação das propostas; Vinculação do edital; Julgamento objetivo e Adjudicação compulsória ao vencedor.

No tocante a minuta do Contrato, restou comprovada a observância das exigências constantes do *art. 55 da Lei nº 8.666/93*, notadamente:

- a) descrição do objeto;
- b) forma de fornecimento do produto;
- c) preço e condições de pagamento;
- d) prazo para entrega dos bens locados;
- e) crédito pelo qual correrá a despesa;
- f) direitos e responsabilidades;
- g) casos de rescisão;
- h) reconhecimento de direitos da Administração;



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
ASSESSORIA JURÍDICA/ASSEJUR**

i) vinculação ao edital.

Cumpr ressalvar que a análise de mérito do procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação - CPL, a qual **DEVERÁ** observar os princípios que regem o procedimento licitatório e a administração pública, notadamente: **a formalidade, publicidade, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao ganhador do procedimento licitatório.**

II CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conseguinte, manifesta-se pela procedência da minuta do edital e do contrato e prosseguimento do feito, observadas as ressalvas supra apontadas.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Legislativo Municipal de Alvorada-TO, aos 18 dias do mês de Agosto de 2017.


HELIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME
Advogado OAB/TO sob o n.º 2079